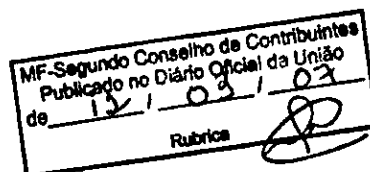




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13888.000109/99-37
Recurso nº : 126.718
Acórdão nº : 203-10.437



Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

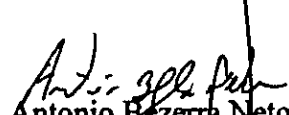
PIS. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo para pleitear compensação é norteado pela combinação do parágrafo quarto do artigo 150 com o inciso primeiro do artigo 168 do CTN perfazendo dez anos. O parágrafo primeiro do art. 6º da LC nº 7/70 diz respeito à base de cálculo destituída de correção monetária.

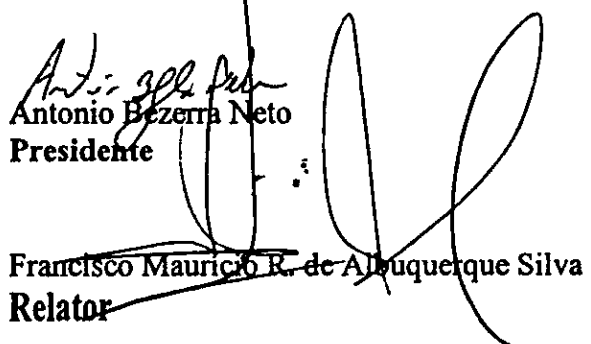
Recurso provido.

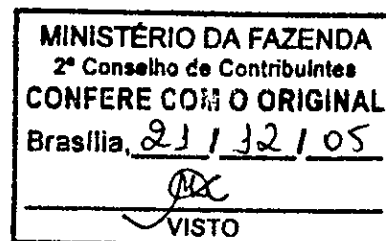
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para afastar a decadência, em face da tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis que votavam pela ocorrência parcial da decadência, para os recolhimentos efetuados até 29/01/1994. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig votavam pelas conclusões; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

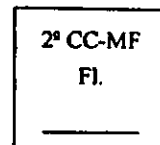
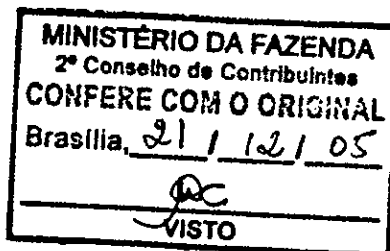


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13888.000109/99-37
Recurso nº : 126.718
Acórdão nº : 203-10.437

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 235/249, Acórdão DRJ-Ribeirão Preto/SP nº 4.714, indeferindo pedido de compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, recolhidos no período de 01/07/89 a 31/10/95, com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela improcedência da solicitação, consoante ressaltado, aduzindo, preliminarmente, que, segundo os arts. 165 e 168 do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição do tributo pago indevidamente ou a maior extingue-se após cinco anos, contados da data de recolhimento da exação. Desta feita, entendeu estarem fulminados pela prescrição os créditos relativos aos pagamentos efetuados até 29/01/94, uma vez que o referido pedido de compensação fora apresentado tão-somente em 29/01/99, conforme fl. 01.

Aduziu, ainda, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador. Assim sendo, inexistiriam créditos a compensar atinentes aos demais períodos pugnados.

Arguiu, ainda, que não existe, no pleito em questão, possibilidade de suspensão dos débitos passíveis de compensação (art. 151, III, do CTN), uma vez que o presente processo não trata de constituição de crédito tributário, mas de solicitação de compensação.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 256/292, alegando, em suma, que, nos casos de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição ocorre no prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Ademais, afirmou que após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e com a vigência da LC nº 7/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Defendeu, ainda, com base no art. 151, III, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito ora guerreado.

Ao final pleiteia o reconhecimento do crédito materializado no pedido de compensação à fl. 01.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>21 / 12 / 05</u>  VISTO
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000109/99-37
Recurso nº : 126.718
Acórdão nº : 203-10.437

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratando-se de pedido de compensação indeferido, porém formalizado dentro dos trâmites exigidos pelo Órgão tributante, entendo que este Ilustre Colegiado adquire competência para o exame de matéria. Isto porque, a retirada da competência ínsita no Regimento Interno – inciso III, parágrafo único, Art. 8º -, no meu entender, diz respeito, exclusivamente, aos casos em que pleitos de restituição/compensação ficam situados fora da padronagem formal exigida.

No caso presente, ao contrário, o pleito foi formalizado por via de documento denominado pedido de restituição com timbre do Ministério da Fazenda e circulou pelos ambientes competentes para examiná-lo.

O indeferimento via Despacho Decisório de fls. 165/173 e pelo Colegiado de Primeiro Grau (fls. 235/249) apenas se deu em face do entendimento dominante nessas fases de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido, o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

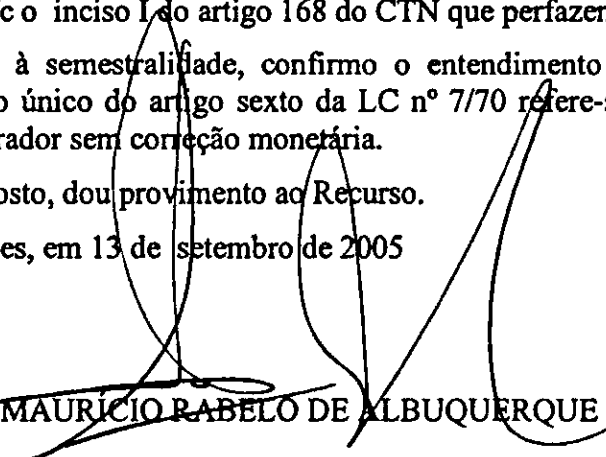
Assim sendo, cabe-me apenas enfrentar os argumentos relativos ao prazo prescricional para a Recorrente exercer o direito de pleitear restituição/compensação e ao entendimento sobre o parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, quanto a semestralidade.

Quanto ao primeiro argumento, entendo que em se tratando de pedido muito anterior à vigência da LC nº 118/2005 que interpretou o contido no inciso I do art. 168 do CTN, na esteira do decidido pelo E. STJ, sou pela aplicação ao caso presente dos prazos contidos no parágrafo 4º do artigo 150 c/c o inciso I do artigo 168 do CTN que perfazem dez anos.

Relativamente à semestralidade, confirmo o entendimento já pacificado neste Conselho de que o parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70 refere-se à base de cálculo trazida para a data do fato gerador sem correção monetária.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA